

**AUTOS N. 412/2009**  
**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, cumulada com pedido liminar, proposta por **Paulo César Gonçalves Vale** em face do **Banco HSBC Brasil S.A.**, visando a compeli-lo a apresentar nos autos todos os contratos e extratos relativos à conta corrente 17426-85, ag. 0304.

Juntou documentos (fls. 6-11).

Liminar deferida (fls. 13).

O réu, citado, ofereceu contestação (fls. 57-62). Alega preliminares de nulidade de citação e de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de já ter feito o envio dos documentos solicitados durante o curso da relação contratual. Salieta mais que referidos documentos poderiam ser obtidos na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. No mérito, sustenta que não há pretensão resistida. Pede o julgamento de improcedência.

Com réplica (fls. 179-192), os autos vieram-me conclusos para sentença.

**Relatei. Decido.**

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação cautelar proposta por correntista do Banco do Brasil.

2. A contestação é tempestiva. O AR da carta de citação foi juntado aos autos em 15.5.2009 (fls. 16v), data na qual a resposta foi protocolada (fls. 167).

3. Não se há falar em falta de interesse de agir da parte autora, que - embora desnecessariamente - esgotou

a via administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 07). O réu sequer deu resposta a essa missiva, nem tampouco para dizer que condicionava o seu atendimento ao pagamento de tarifas.

Assim, só restava ao demandante o ingresso em juízo.

4. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição dos contratos e extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: *"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido"* (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

5. No caso, observo que o réu, embora tenha exibido os documentos de fls. 21-166, não o fez em sua totalidade. Como bem demonstrou a parte autora, falta exibir as cópias dos contratos de abertura da conta corrente.

Porém, não me parece possível cogitar-se de incidência de multa diária. À falta de complementação pelo banco dos documentos apontados pela parte autora há de corresponder a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC. Sanção essa que deve ser aplicada na ação principal, certo que *"no processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil"* (REsp. n. 204.807/SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 28/8/00). Esse o entendimento consolidado no verbete da Súmula n. 372/STJ: *"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"*

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecida a obrigação de exibir documentos atribuída ao réu, determinar-lhe que proceda à exibição dos documentos faltantes indicados no item 5 supra, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados.

P.R.I.

Londrina, 19 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**